



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 21.801, DE 5 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 2.254, de 3 de março de 2010, que “Dispõe sobre a alienação de veículos usados pertencentes à frota do Governo do Estado de Rondônia.”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de renovar a frota de veículos pertencentes ao Estado,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.254, de 3 de março de 2010, que “Dispõe sobre a alienação de veículos usados pertencentes à frota do Governo do Estado de Rondônia.”.

Art. 2º. Fica autorizada a Administração Pública Direta a alienar veículos usados utilizando-os como parte de pagamento para a aquisição de veículos novos.

Art. 3º. A alienação obedecerá aos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o Acórdão nº 277/2003-TCU, originado do Processo nº 005.086/2002-4, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2003.

Art. 4º. O certame licitatório terá como objeto a contratação de pessoa jurídica ao fornecimento de veículos automotores novos, com dação de veículos usados como parte do pagamento.

Art. 5º. O Órgão da Administração Pública Direta deverá:

I - adotar o certame de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

II - efetuar avaliação prévia dos veículos usados como parte do pagamento; e

III - realizar avaliação prévia dos veículos a serem alienados, em 3 (três) concessionárias ou revendas de veículos, todos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 6º. A avaliação econômica do veículo usado será efetivada por meio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, originando uma média de preço dos veículos.

§ 1º. A tabela de preços de veículos elaborada pela FIPE terá um desconto de até 50% (cinquenta por cento) nos casos de automotores fora de operação, em razão de dano complexo no motor e/ou danos graves na estrutura fundamental do veículo.

§ 2º. A redução no preço ocorrerá quando a recuperação for antieconômica, ou seja, o valor orçado à recuperação for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. O desconto na avaliação tem por objetivo fazer com que os valores correspondam aos praticados no mercado.

Art. 7º. As avaliações previstas neste Decreto, bem como os demais procedimentos que integram o processo de alienação serão realizados por Comissão Especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, 3 (três) servidores integrantes do Órgão.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, em casos especiais, contratar por prazo determinado, serviço de empresa ou profissionais especializados para assessorar a Comissão Especial nas avaliações.

Art. 8º. Para os fins a que se destina este Decreto, entende-se:

I - dano complexo no motor: avarias na câmara de combustão, sistema de distribuição de combustível e sistema de tração; e

II - dano complexo na estrutura fundamental: avarias irreparáveis nos chassis, colunas de sustentação e teto do veículo.

Art. 9º. O valor considerado para efetuar a alienação será igual ou maior do que a média de preço descrita no artigo 6º, deste Decreto, devendo ser respeitada a melhor oferta para o interesse público.

Parágrafo único. Decorrido mais de 90 (noventa) dias da avaliação, o veículo deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 10. A Administração Pública não se responsabilizará pela avaliação realizada pelas empresas, sendo estas as únicas encarregadas por examinar o estado de conservação dos bens e possíveis avarias, não cabendo reclamações legais posteriores.

Art. 11. Os veículos avaliados deverão constar no Termo de Referência emitido pelo Órgão interessado, que listará as especificações técnicas dos veículos a serem alienados e a especificação dos veículos a serem adquiridos.

Art. 12. Quando da vistoria dos veículos a serem alienados, a empresa deverá declarar expressamente que aceita o valor da avaliação efetuada conforme o Termo de Referência emitido pelo Órgão da Administração.

Art. 13. O adquirente deverá recolher os veículos alienados no prazo de 5 (cinco) dias, não cabendo nenhuma despesa ao Órgão.

§ 1º. A partir da entrega dos automotores, a Administração Pública não terá nenhuma responsabilidade legal sobre os veículos.

§ 2º. Em caso de descumprimento do prazo para o recolhimento dos veículos o alienante estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. Se o atraso no recolhimento for superior a 30 (trinta) dias, o contrato será cancelado automaticamente, não cabendo reclamação legal por parte do alienante.

Art. 14. O Órgão se responsabilizará a entregar os veículos com todos os documentos obrigatórios regularizados, conforme Resolução do CONTRAN nº 202, de 20 de outubro de 2006, sendo que o adquirente terá um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do veículo, para efetuar a transferência de posse.

§ 1º. São documentos obrigatórios, o Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV e o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

§ 2º. No caso do descumprimento do prazo à transferência de posse superior a 30 (trinta) dias, o contrato será cancelado automaticamente, não cabendo reclamação legal por parte do adquirente.

Art. 15. A empresa vencedora será a que oferecer o maior preço na alienação dos veículos usados e o menor preço na venda de veículos novos, todos devidamente especificados no Termo de Referência.

Parágrafo único. A vencedora estará obrigada a executar as duas transações concomitantemente.

Art. 16. A empresa vencedora terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar a entrega dos veículos novos.

Art. 17. Quando não acudirem interessados, a Administração Pública deverá reexaminar todo o procedimento com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e divulgação.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de abril de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador